



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017215/90-11
Recurso nº. : 89.457
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Ex: 1987
Recorrente : CATERPILLAR BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.883

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATERPILLAR BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017215/90-11
Acórdão nº. : 104-16.883
Recurso nº. : 89.457
Recorrente : CATERPILLAR BRASIL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 17.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880.017212/90-14.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no ano de 1986, calculado com base no valor da receita omitida, consoante estabelecido no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 1982.

A autoridade de singelo grau, mantendo o lançamento em relação ao processo principal, mantém o lançamento, conforme decisão de fls. 54/55.

Ciente dessa decisão em 10.02.93, dela recorre, protocolizando sua defesa em 10.03.93. Como razões recursais, fundamenta aquela peça nos seguintes termos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017215/90-11
Acórdão nº. : 104-16.883

Os autos retornaram à origem em face das Resoluções propostas por esta Relatora nas duas oportunidades em que o julgamento do recurso interposto no processo principal foi transformado em diligência.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017215/90-11
Acórdão nº. : 104-16.883

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10880.017212/90-14.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

O processo principal foi objeto de deliberação nesta Câmara, em sessão realizada em 23.02.99, quando, por unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 104-16.871.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017215/90-11
Acórdão nº. : 104-16.883

Em face do exposto, outro não poderá ser o julgamento dos presentes autos, pelo princípio da decorrência. Meu voto, portanto, é no sentido de se dar provimento parcial ao recurso especial, para ajustar a presente exigência ao decidido no processo principal.

A título de esclarecimento ao contribuinte, acrescente-se que, este Colegiado, embora exclua, de ofício, o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos presentes autos, não se pode fazê-lo, uma vez que o encargo sequer consta do lançamento. Entretanto, a autoridade executora poderá fazê-lo em face de determinação constante em ato normativo expedido pelo Senhor Secretário da Receita Federal.

Outrossim, não sendo matéria prequestionada, deixa-se de reduzir a multa de lançamento de ofício, cabendo à autoridade executora do julgado a respectiva redução, por força do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o estatuído no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO